



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE
SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

PROCESSO Nº 8507332-16.2019.8.06.0000

Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado pelo candidato LEONARDO RODRIGO SIQUEIRA DA FONSECA que tem como objetivo reformar a decisão da Banca Examinadora do Concurso que indeferiu o pedido de revisão quanto à sua avaliação na prova oral.

1 - TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 26 (sexta-feira) e 29 (segunda-feira) de abril do corrente ano, sendo que o presente recurso foi protocolado dia 29/04/19. Portanto, conheço do recurso, posto que tempestivamente interposto.

2 – MÉRITO

O candidato demonstra inconformismo com a decisão de revisão da prova oral referente à disciplina Direito Notarial e Registral, irresignado com a nota 8,5, alegando que todas as dez perguntas feitas pelo examinador foram respondidas corretamente, conforme doutrina e jurisprudência majoritárias.

Em seu pedido de revisão de nota, a Banca Examinadora esclareceu que *“O candidato não respondeu corretamente todas as questões, apresentando confusão entre os conceitos de ordem judicial e título judicial, que têm natureza jurídica diversa, com seus respectivos reflexos na qualificação registral. Além disso, é pacífico o entendimento de que o Juiz Corregedor Permanente não pode impedir ingresso registral de ordem judicial advindo de juízo diverso.”*

De fato, analisando detidamente o áudio da arguição do recorrente, o candidato vinha respondendo corretamente todas as questões formuladas até por volta do 6'40”, quando a examinadora perguntou: *“Há alguma diferença, durante a qualificação, entre o título judicial e a ordem judicial?”* O candidato então perguntou se a questão poderia ser reformulada, ao que a examinadora respondeu: *“Não tem como reformular. Existem dois títulos. Tem o título judicial. No caso aqui, a carta de sentença, enfim. E tem uma ordem judicial. Então em um processo qualquer, o juiz expede uma ordem. Essa ordem também está adstrita à mesma qualificação?”*. O candidato então respondeu: *“Sim, excelência. A diferença está que o título judicial já tem uma força executiva, ou seja, foi dado ao final em um processo, e a ordem judicial, ela veio para cumprir algum requisito que o juiz solicitou, ambos, todos, para averbação, registro, retificação, é necessário que o oficial de registro sempre faça a qualificação registral.”*

Inclusive, reiterada a questão, ao expor um caso concreto, a examinadora pergunta se, havendo qualificado negativamente um mandado de averbação e comunicado ao juízo da execução a impossibilidade de efetivar seu cumprimento, por violação ao princípio da continuidade, tendo o juiz, por despacho fundamentado, entendido ser possível fazer essa averbação e determinado o seu

cumprimento, poderia o oficial de registro qualificar essa ordem, sendo respondido: *“Poderia, excelência. Relacionada a qualquer tipo de determinação que chegue até o oficial de registro, merece qualificação. Nós temos no Provimento 08/2014, que é o provimento que rege as nossas relações, quando houver esse tipo de divergência, poderá ser suscitado a autoridade maior, que é o Corregedor-Geral de Justiça”*.

Na verdade, como restou assentado pela Banca Examinadora no pedido de revisão formulado pelo candidato, houve confusão entre os conceitos de ordem judicial e título judicial, confusão em que o candidato continua a fazer em suas razões recursais.

Como se sabe, no direito registral diferencia-se ordem judicial de título judicial. O primeiro se caracteriza pela natureza obrigatória, em que ato jurisdicional de juiz demanda a realização de determinado ato, sob pena de descumprimento, independentemente da verificação de requisitos legais pelo Oficial, salvo excepcionalmente quando houver manifesta incompetência em razão da matéria. Já os títulos judiciais, apesar de sua origem judicial, são passíveis de qualificação, porquanto é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a ele cabe a análise formal, das peculiaridades extrínsecas do título, para verificação do cumprimento dos princípios registrais.

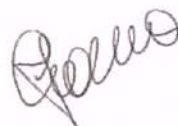
Lógico que os títulos judiciais são emanados de ordens judiciais, de forma que a ordem judicial a que a examinadora questiona tratava-se de uma ordem diversa daquela que deu origem ao título judicial. Ao que me parece, o candidato, em suas razões recursais, continua fazendo essa confusão, ao não realizar essa diferenciação.

Assim, o candidato, além de não ter realizado esta diferenciação de forma clara e precisa, também demonstrou certa insegurança ao não responder imediatamente a questão, tendo pedido à Examinadora que reformulasse a questão.

Além disso, o Código de Normas da Corregedoria orienta o procedimento para o caso de qualificação do título judicial, mas não autoriza o descumprimento de uma ordem judicial, até porque a autoridade administrativa, mesmo sendo o Corregedor-Geral de Justiça, não tem competência para determinar o descumprimento de uma ordem judicial.

Aliás, quando o art. 727 do Provimento nº 08/2014 da CGJ/CE estabelece que *“se o imóvel objeto da penhora, arresto e sequestro não estiver em nome do executado, devolver-se-á a ordem judicial ou certidão com a informação, e aguardar-se-ão as prescrições judiciais”*, não há dúvidas de que, após nova ordem judicial, deverá o titular da serventia dar o seu efetivo cumprimento, pois decisão jurisdicional somente pode ser desconstituída pelas vias próprias, sob pena de vulnerar-se o devido processo legal.

Ao invés de resistir ao cumprimento da ordem emanada do Estado-juiz à guisa da estabilidade de situações patrimoniais inscritas e de seu dever com a segurança jurídica, o registrador deve ter presente, salvo a hipótese de manifesta incompetência, que a prestação jurisdicional é desenvolvida nos termos constitucionais com possibilidade de revisão por instância superior a fim de modificar ou corrigir a sentença ou decisão erroneamente proferida. É uma questão inteligente de definição institucional de papéis e responsabilidades com a qual será afastado o fenômeno de dessincronia na atividade estatal prestada pelo Estado-juiz e pelo registro imobiliário.



Ademais, não é correta a afirmação do candidato de que a Examinadora adotou uma corrente minoritária quanto à qualificação registral, sendo sua pontuação descontada porque simplesmente não fez nenhuma diferenciação quanto à qualificação de títulos e ordens judiciais, já que afirmou, em ambos os casos, “é necessário que o oficial de registro sempre faça a qualificação registral”.

Registre-se, como bem ressaltado na resposta ao pedido de revisão formulado à Banca Examinadora, que a nota da prova oral não avalia apenas o conteúdo das respostas, se corretas ou incorretas, mas também outros aspectos ligados à postura e domínio geral do candidato enquanto arguido, de modo a analisar sua aptidão para o exercício do cargo a ser provido ao observar a correção dos termos técnicos utilizados, capacidade de responder de forma objetiva às perguntas, articulação das ideias apresentadas e capacidade de fundamentar as respostas.

Assim, a nota do candidato pode sofrer descontos mesmo naquelas questões em que ele acertou a resposta, como quando demora de forma excessiva a responder ou quando não abrange todo o conteúdo da pergunta, necessitando ser direcionado pelo arguidor para alcançar a resposta.

Desta forma, analisando de forma detida o áudio da arguição do candidato na prova oral, tenho que a nota que lhe foi atribuída referente à disciplina Direito Notarial e Registral (**nota 8,5**) é compatível ao seu desempenho, de forma que não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também merece registrar que, conforme previsão tem 6.1 do Edital nº 01/2018, “*O Concurso Público, para os dois critérios de ingresso, será efetuado mediante aplicação de provas objetiva de seleção, escrita e prática, oral e de títulos, em que serão avaliados os conhecimentos e/ou habilidades técnicas dos candidatos sobre as matérias relacionadas ao cargo de Notário e Oficial de Registro.*”

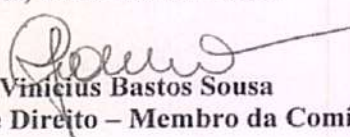
Ou seja, é correta a posição da Banca Examinadora de considerar outros aspectos que avaliem a aptidão do candidato para o exercício do cargo a ser provido, de forma que a nota atribuída não decorre tão somente do número de questões que o candidato respondeu de forma correta.

Portanto, entendo correta a posição da Banca Examinadora de não atribuir a pontuação máxima ao recorrente, não havendo nenhum reparo a ser realizado na nota questionada pelo candidato.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso apresentado pelo candidato LEONARDO RODRIGO SIQUEIRA DA FONSECA, mas para negar-lhe provimento, mantendo, assim, inalterada a decisão da Banca Examinadora.

Fortaleza, 13 de maio de 2019.


Flávio Vinícius Bastos Sousa
Juiz de Direito – Membro da Comissão do Concurso